SENTENÇA

Processo n°: 1011744-33.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Wilma de Angelis Sallum Requerido: Raízen Energia S.a e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

WILMA DE ANGELIS SALLUM, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Raízen Energia S.a, Dagoberto Rossito Junior e Ana Lucia Rossito Aiello, também qualificado, alegando que o imóvel rural de sua propriedade, denominado Sítio Santa Emília e que, segundo afirma, passará a denominarse Sítio São Domingos, teria sido atingido por chamas provenientes de um incêndio ocorrido na dia 09/09/2017 advindo do imóvel dos requeridos, limítrofe àquele e onde se explora plantio da cana de açúcar, a qual, não obstante a proibição legal de queimada da palha, teria tido o fogo ateado por volta das 8h00, propagando-se em seguida a um fragmento de vegetação nativa existente no Sitio São Domingos, que vinha sendo mantido e cuidado a partir da eliminação de capins exóticos e os cipós em suas bordas, mantidos limpos manualmente os aceiros, inclusive na divisa com a estrada municipal, cuidados a despeito dos quais a queimada teria atingido cerca de 30% da área total da mata, danificando-a principalmente no sub-bosque cuja manutenção observava determinação oriunda dos autos do Processo nº 0024667.84.2012.8.26.0566, à vista do que requereu sejam os réus condenando ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 19.745,00, conforme constaria do relatório técnico.

O réu DAGOBERTO ROSSITO JÚNIOR contestou o pedido alegando ser proprietário da *Fazenda Engenho Velho*, arrendada à *Usina da Serra*, sob a administração da ré *Raizen Energia*, conforme contrato juntado, a cargo de quem estaria todo o manejo da lavoura desde o plantio até a colheita, destacando seja dito processo realizado de modo moderno no qual não existiria trabalho manual, e tampouco a prática de queima da palha de cana, aduzindo que tão logo cientificado do incêndio teria acionado a brigada de incêndio da *Usina Raizen*, tomando conhecimento, posteriormente, se tratasse de ato criminoso onde ladrões teriam abandonado um carro roubado no canavial após atearem fogo, cujas chamas atingiram o canavial, fatos que estariam sendo investigados pela policia, sem prejuízo do que ponderou que, a partir da redação do art. 38, § 3°, do Novo Código Florestal, cumpre seja apurado e comprovado, em caso de uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado, exigência reforçada no §4° do mesmo artigo, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A ré RAIZEN ENERGIA S/A contestou o pedido impugnando,

preliminarmente, o valor da causa afirmando tenha a autora deixado de liquidar o pedido de dano moral justamente com a finalidade de atribuir valor mais baixo à causa, com redução do valor das custas e do risco da sucumbência, de modo a postular seja acolhida a presente impugnação para majoração do valor da causa com a inclusão dos valores devidos quanto ao pedido de danos morais, e determinando a autora o recolhimento das custas complementares; ainda em preliminar sustentou a inépcia da inicial, ante a ausência de indicação do quantum pretendido para indenização dos danos morais, não obstante possível sua liquidação, enquanto no mérito afirmou utilizar somente colheita mecânica, sem uso de fogo, o que teria sido apurado na época pela policia ambiental ao vistoriar o local sem nada constatar de irregular, sendo assim desconhecida a origem do incêndio, cuja culpa não poderia se presumir, sem prejuízo do que pondera se cuide de região com temperaturas elevadas, o que, com o longo período de seca, permitiria o surgimento de focos de incêndio de origem desconhecida, sem embargo do que tem por procedimento disponibilizar vários caminhões pipas que ficariam 24h de plantão para atender ocorrências de incêndio, passando a ponderar não tenha a autora apresentado provas de que a causa do fogo se deu por culpa exclusiva dela, ré, impugnando o laudo pericial apresentado porquanto elaborado unilateralmente, concluindo pela improcedência da ação, ou, alternativamente, seja eventual condenação limitada ao valor que venha a ser efetivamente comprovado como prejuízo.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com a oitiva de duas (02) testemunhas da autora e duas (02) dos réus, seguindo-se as alegações finais, por memoriais, nos quais as partes reiteraram suas postulações, entendendo-as demonstradas pela prova dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já destacado nos autos, o fato do incêndio proveniente da *Fazenda Engenho Velho* e os danos dele decorrentes no *Sítio São Domingos*, de propriedade da autora, não são negados pelos réus, de modo que cumpre tomar-se-os como verdade e premissa para análise do pleito de reparação de danos formulado pela autora.

Segundo afirma a autora, a responsabilidade dos autos decorreria do fato de se discutir aqui uma responsabilidade *propter-rem*, que, segundo entende, "decorre da relação entre o devedor e a coisa" e "difere das obrigações comuns especialmente pelos modos de transmissão, e assim, propter rem significa 'por causa da coisa'" (sic., fls. 203).

Há, contudo, equívoco na proposição em análise, atento a que, na obrigação propter rem, segundo a melhor doutrina, "quem a ela se vincula o faz em razão da sua situação jurídica de titular do domínio ou de uma relação possessória sobre determinada coisa, que é a base desse débito" (cf. MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES 1).

Mais especificamente, "nas obrigações propter rem, o devedor é determinado de acordo com a relação que o mesmom possua em face de uma cóis (propriedade ou detenção), que é conexa com o débito. Tais obrigações nascem, assim, da posse da coisa, sendo transmissíveis ainda que a título particular, a quem quer que,

¹ MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil, Vol. II*, 2^a. Ed., 1957, Freitas Bastos-RJ, *n*. 22, p. 58.

mesmo invito creditore, exerça a posse do imóvel, causa da obrigação" (idem, autor cit. ³).

Ora, sempre com o devido respeito à autora, o que se verifica no caso em análise não é a discussão de um débito decorrente da posse ou detenção da coisa. Tampouco o imóvel dos réus é causa da obrigação. Mui diversamente busca-se imputar aos réus uma responsabilidade por fato que, originado no seu imóvel, teria atingido *o imóvel* da autora.

A proposição é, em verdade, de se buscar recaia sobre os réus uma responsabilidade *objetiva*, decorrente do incêndio originado em seu próprio imóvel e que acabou se propagando para áreas do imóvel da autora.

Nesse ponto, cumpre destacar, tem razão a autora quando aponta tenha este Juízo imputado aos réus o ônus de demonstrar o fato modificativo por eles apontado em suas respectivas contestações, a saber, o fato <u>a.-</u> que o incêndio teria sido causado por ladrões, que ao abandonar um carro roubado no canavial nele teriam ateado fogo, cujas chamas atingiram a plantação, cumprindo também reconhecer-se, não tenha havido prova alguma, inclusive porque este Juízo determinou ao réu *Dagoberto* juntasse aos autos cópia dos autos do inquérito policial e eventual denúncia, com as principais peças do processo criminal, tratando do fato de que ladrões tenha causado o incêndio ao atear fogo num carro roubado no canavial, sem que tenha sido atendido.

Tal premissa, porém, não afasta o encargo que cumpria à autora observar quando da formulação da imputação de prática de ato ilícito aos réus, porquanto mesmo em se tratando de questão envolvendo uma possível responsabilidade objetiva, não haverá se eximir ao autor o ônus de afirmar e de demonstrar a existência do *nexo de causalidade* entre a ação daquele que é demandado e o fato causador dos danos que se afirma sofridos.

Veja-se, a propósito, o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual "não se desconhece que a doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que nas relações de vizinhança prevalece a teoria da responsabilidade objetiva que dispensa a culpa do proprietário do imóvel, bastando a prova da existência dos danos e a relação de causalidade com o evento iniciado na propriedade vizinha" (cf. Ap. nº 0002682-41.2015.8.26.0150 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2018 ⁴).

Ressalva entretanto, o acórdão: "Cabe acrescentar, todavia, que a condenação com base na responsabilidade objetiva exige comprovação do nexo de causalidade e do dano. No caso sub judice, inexiste prova cabal acerca da origem do incêndio, (...). Conforme ponderou a magistrada sentenciante, se a parte autora não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória, por danos materiais, não pode comportar juízo de procedência" (idem, Ap. nº 0002682-41.2015.8.26.0150 5).

Referido julgado acha-se assim ementado: "DIREITO DE VIZINHANÇA – INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS – Pretensão indenizatória em razão de incêndio que atingiu o imóvel de propriedade do autor – Sentença de improcedência, sob o fundamento de que inexiste prova da origem do incêndio – Admissibilidade – Ausente prova do nexo de causalidade – Autor que não comprovou os fatos constitutivos de seu

³ MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, ob. e loc. cit.

⁴ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

⁵ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

direito – Art. 373, I, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido" (idem Ap. nº 0002682-41.2015.8.26.0150 ⁶).

Cumpria, portanto, à autora articular na forma de fatos esse nexo de causalidade já por ocasião da elaboração da causa de pedir, na petição inicial, pois, como se sabe, nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 7).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁸).

Ora, se não há uma clara descrição do nexo causal entre a conduta dos réus em relação ao incêndio e os danos reclamados, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Bem por isso este Juízo, na decisão que saneou o processo, destacou: "Não se olvida fosse possível cogitar-se que à autora cumprisse demonstrar o o nexo de causalidade entre a ação do réu Dagoberto, ou preposto seu, e o fogo causador dos danos efetivamente causado, conforme por este exigido em contestação".

Em seguida, de modo taxativo, foi escrito: "É de se ver, contudo, que a petição inicial <u>não aponta</u> fato, ação ou omissão alguma a Dagoberto, que tenha ligação com a origem do incêndio ou, depois, em sua propagação para a mata do imóvel da autora, de modo que admitir-se tal prova, que acabaria genericamente dirigida a qualquer fato, ação ou omissão, implicaria em flagrante ofensa ao princípio da divisão do ônus probatório, sem contar a evidente possibilidade de surpresa a ser trazida aos réus, frente à qual estariam indefesos, implicando aí em quebra ao princípio maior, do contraditório e da ampla defesa em processo judicial, conforme garantido pelo inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, daí não caiba a este Juízo admitir submetida a questão à instrução probatória, ficando ela a ser resolvida como tema exclusivamente de direito, a partir da invocação normativa formulada pelo réu em sua contestação" (leia-se às fls. 178 – o grifo não consta do original).

Daí a imputação formulada naquela decisão, com a ressalva que vale repetir, de que o tema do nexo de causalidade ora discutido restaria como questão "a ser resolvida como tema exclusivamente de direito" (sic., loc. cit.).

Poder-se-ia ainda cogitar, sem embargo, que a autora, ao elaborar a causa de pedir na petição inicial, teria, de forma indireta, formulado imputação de conduta aos

⁶ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

⁷ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁸ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

réus, porquanto se leia naquela peça que "As recomendações para esse período de estiagem são: não queimar a palha de cana-de-açúcar, no período de 01 de junho a 30 de novembro, das 06:00 horas às 20 horas, e quando necessário, a suspensão da queima da palha da cana-de-açúcar nos demais horários será determinada por região, considerando o teor médio da umidade relativa do ar, medido das 12:00 (doze) horas às 17:00 (dezessete) horas, nos postos oficiais determinados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Resolução SMA 22, de 17/03/2017).

"O incêndio foi iniciado às 8:00 horas da manhã, ou seja, conforme a legislação acima citada, é proibida a queimada da palha de cana de açúcar nesse horário. Fato é que após o início do incêndio na cana de açúcar, o fogo atingiu o fragmento de vegetação nativa existente no Sitio São Domingos. Conforme já exposto, a requerente vinha realizando a manutenção no fragmento constantemente, através da eliminação de capins exóticos e os cipós nas bordas do fragmento, o que podemos comprovar por meio do Relatório elaborado em Abril desse ano (doc. 05) e que foi juntado nos autos judiciais 0024667.84.2012.8.26.0566 para fins de corroboração da demonstração de todas ações ambientais adotadas no local" (vide fls. 07/08).

Assim é que, se a causa de pedir narra que "As recomendações para esse período de estiagem são: não queimar a palha de cana-de-açúcar", e se em seguida a autora afirma que "O incêndio foi iniciado às 8:00 horas da manhã", acrescentando que, "conforme a legislação acima citada, é proibida a queimada da palha de cana de açúcar nesse horário" (sic.), evidente haja aí uma imputação aos réus, de que teriam queimado a palha da cana.

A oitiva das testemunhas, porém, inclusive aquelas arroladas pela autora, notadamente do Sr. *José Paulo de Oliveira*, residente no local, nos deu a saber que o incêndio <u>não decorreu</u> de queima *voluntária* da palha da cana de açúcar promovida pela corré *Raízen*, mas de evento doloso ou culposo, cuja autoria não foi identificada.

Do mesmo modo disseram as testemunhas da ré *Raízen*, à vista do que outra conclusão não resta senão a de improcedência da presente ação, dada a falta de imputação e de elementos de existência de nexo de causalidade entre o incêndio, sua propagação e eventual ato dos réus.

Nesse ponto, cumpre-nos destacar que a afirmação formulada pela autora em alegações finais, de que a responsabilidade dos réus seria de se presumir na medida que "adotou os procedimentos de limpeza e bem como levou caminhão pipa para o imóvel da Autora" (sic., fls. 203), não pode ser admitida para o alcance ali pretendido, renove-se o máximo respeito.

É que a cana de açúcar, no caso, é o produto gerador de renda dos réus, tornando sem sentido pensar-se que aqueles, para demonstrar isenção de culpa no evento, deveriam permitir que o incêndio consumisse toda a plantação.

Bem ao contrário do quanto afirma a autora, ao impedir que as chamas se propagassem para o imóvel dela, os réus demonstram não uma conduta presumidamente confessa, mas, ao inverso, cautela e responsabilidade em evitar danos.

Quanto a outra afirmação lançada pela autora em suas alegações finais, de que a ré *Raízen*, ou o réu *Dagoberto*, "não colocou aceiros em sua propriedade para não permitir a passagem do mesmo (= do fogo) pela estrada à propriedade da autora" (sic.), vale relembrar o quanto já dito anteriormente sobre o dever do autor em narrar especificadamente os fato na petição inicial.

Ocorre que a afirmação sobre a falta de aceiros no imóvel dos réus, por <u>não</u> <u>constar</u> da inicial, implica em manifesta inovação, vedada pela lei processual.

Conforme já decidido, se "na inicial a autora foi clara ao sustentar que desconhecia a origem da dívida e que não teria condições assumir a obrigação, mas, em réplica, sustentou que o seu questionamento estava limitado apenas à irregularidade formal do apontamento de seu nome ao cadastro da corré Serasa, decorrente de ausência de notificação prévia. Tal tentativa de inovação é inadmissível e apenas reforça o caráter temerário da lide" (cf. Ap. nº 1007567-27.2016.8.26.0577 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP – 10/05/2018 ⁹).

Ora, ao não mencionar dito fato, senão no ato final do processo, evidente esteja a autora a impedir aos réus pudessem dele se defender, e notadamente ao magistrado sobre ele pudesse estabelecer o encargo probatório ou, ainda, indagar sobre sua existência às testemunhas em audiência, verificando-se, assim, impedimento à instauração do contraditório e ofensa à regra expressa do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Tem-se, assim, seja improcedente a presente ação, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por WILMA DE ANGELIS SALLUM contra Raízen Energia S.a, Dagoberto Rossito Junior e Ana Lucia Rossito Aiello, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018. VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado